



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000392 - SC (2025/0154747-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, é cabível o julgamento monocrático do *habeas corpus* pelo relator, quando a matéria estiver consolidada na jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

3. A decisão monocrática impugnada, amparada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, ampliou a fundamentação originária da prisão preventiva ao fazer referência à gravidade concreta da conduta e ao expressivo montante dos valores envolvidos, aspectos que não constavam, com igual extensão, na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Todavia, tal complementação não compromete a validade da decisão, tampouco resulta em constrangimento ilegal. Isso porque o fundamento essencial da prisão preventiva — o risco de reiteração delitiva — já havia sido devidamente destacado na instância de origem, com base no *modus operandi* reiterado e habitualidade da conduta.

4. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e está devidamente fundamentada em dados concretos, que evidenciam habitualidade da conduta delitiva, prejuízo a múltiplas vítimas e risco de reiteração criminosa. Segundo consta, o agravante, no exercício da atividade de corretor de imóveis, teria praticado sucessivos delitos patrimoniais com o mesmo padrão de atuação, em prejuízo de diversas vítimas. Esse cenário revela a presença de elementos concretos suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

5. A tese de desproporcionalidade entre a prisão provisória e eventual regime de cumprimento de pena não pode ser analisada na estreita via

do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000392 - SC (2025/0154747-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, é cabível o julgamento monocrático do *habeas corpus* pelo relator, quando a matéria estiver consolidada na jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

3. A decisão monocrática impugnada, amparada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, ampliou a fundamentação originária da prisão preventiva ao fazer referência à gravidade concreta da conduta e ao expressivo montante dos valores envolvidos, aspectos que não constavam, com igual extensão, na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Todavia, tal complementação não compromete a validade da decisão, tampouco resulta em constrangimento ilegal. Isso porque o fundamento essencial da prisão preventiva — o risco de reiteração delitiva — já havia sido devidamente destacado na instância de origem, com base no *modus operandi* reiterado e habitualidade da conduta.

4. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e está devidamente fundamentada em dados concretos, que evidenciam habitualidade da conduta delitiva, prejuízo a múltiplas vítimas e risco de reiteração criminosa. Segundo consta, o agravante, no exercício da atividade de corretor de imóveis, teria praticado sucessivos delitos patrimoniais com o mesmo padrão de atuação, em prejuízo de diversas vítimas. Esse cenário revela a presença de elementos concretos suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

5. A tese de desproporcionalidade entre a prisão provisória e eventual regime de cumprimento de pena não pode ser analisada na estreita via

do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D N DA S, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por entender tratar-se de substitutivo de recurso ordinário.

Em suas razões recursais, alega que o *habeas corpus* não poderia ter sido inadmitido liminarmente, uma vez que a decisão monocrática do relator promoveu verdadeira análise de mérito da matéria. Sustenta que houve inovação indevida de fundamentos não constantes da decisão de origem, constituindo, assim, constrangimento ilegal.

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos genéricos e sem a devida demonstração de fatos concretos atuais. Ressalta que os crimes imputados — estelionato e apropriação indébita — são de natureza patrimonial, sem violência ou grave ameaça, o que afastaria a imposição de prisão cautelar.

Aduz, também, que a segregação revela-se desproporcional, pois mesmo em caso de eventual condenação dificilmente seria fixado regime inicial fechado. Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e colaborou com as investigações.

Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, sucessivamente, pela submissão do agravo ao órgão colegiado, com o fim de que seja concedida a ordem para garantir ao agravante o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece acolhimento.

A decisão agravada fundamentou-se no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o relator a decidir monocraticamente o *habeas corpus* quando a pretensão contrariar jurisprudência consolidada da Corte ou estiver de acordo com súmula. Essa possibilidade encontra respaldo em diversos precedentes desta

Corte, que reconhecem a validade da atuação monocrática para racionalizar o processo decisório, especialmente quando ausente flagrante ilegalidade.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 14/18):

Verifica-se, em relação à justa causa, que a materialidade dos crimes resta demonstrada pelos boletins de ocorrência, contratos, comprovantes de pagamentos e depoimentos das vítimas e testemunhas (evento 1 do inquérito policial - autos nº 5001164-48.2025.8.24.0533). Também estão presentes indícios suficientes de autoria. Conforme consta do apurado, o investigado D N da S é corretor de imóveis e apontado por diversas vítimas /clientes pelas práticas, em tese, de crimes de apropriação indébita e de estelionato no exercício de sua profissão, envolvendo negócios de compra e venda de imóveis na região de Navegantes- SC. Segundo se observa da representação policial, durante o ano de 2024, com fatos se estendendo até dezembro de 2024 (época dos registros de ocorrência e instauração do inquérito policial), o investigado teria se apropriado dos valores recebidos dos compradores, não repassando aos vendedores, e, em um dos negócios

intermediados, teria inclusive cobrado valor indevido alegando que era para pagamento de ITBI - sendo que a obra ainda não estava finalizada -, além de ter comercializado um mesmo imóvel a pessoas distintas. As vítimas/clientes até então identificadas pela investigação se tratam de A G, J dos S, L S B, L de F D G e R S de L. Os supostos golpes aplicados pelo investigado e os elementos de informação angariados foram bem expostos pelo Ministério Público (evento 6):

1 Fatos

Depreende-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial n. 5001164-48.2025.8.24.0533 para apurar a prática do delito de estelionato pelo corretor de imóveis D, proprietário da empresa DS Imobiliária (atualmente fechada), visto que no dia 03/12/2024 a vítima L registrou um boletim de ocorrência noticiando que o representado aplicou-lhe um golpe referente à venda de um imóvel, causando-lhe um alto prejuízo:

Relata que estava negociando um terreno pela imobiliária "DS IMOBILIARIA LTDA" sobre a compra do terreno no local dos fatos a comunicante pagou a arras no valor de R\$ 50.000,00 e posteriormente fez a transferência de R\$ 150.000,00 no banco Banrisul de Flonópolis sendo que nesta data quem levou a comunicante na agência teria sido o autor, a última transferência teria sido de R\$ 9.000,00. Na data dos fatos a comunicante teria ido ao local dos fatos para averiguar o terreno, porém quando conversou com o vendedor descobriu que o mesmo não sabia das transferências da comunicante com o corretor nem mesmo que o autor estava negociando com a comunicante, como também descobriu que o autor estava ao mesmo tempo que negociava com a comunicante também negociava com outro comprador Guilherme este o dono do terreno tinha conhecimento sobre a venda. Sobre as transferências relata que não recebia os recibos de registro das transferências. Relata que ao entrar em contato com o corretor o mesmo nega que tenha sido golpe e era para que a comunicante falasse com seu advogado.

No curso das investigações, chegou ao conhecimento da autoridade policial que o representado aplicou golpes semelhantes e causou prejuízos financeiros a um grande número de pessoas, pois além de locupletar-se dos valores transferidos pelos compradores de imóveis oferecidos por sua corretora, também lesou o patrimônio de proprietários/vendedores e construtoras.

Por isso, a fim de averiguar se de fato tratava-se de um estelionatário contumaz, a autoridade policial oficiou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI/SC) para prestar informações sobre o representado.

Em resposta, o conselho informou que tramitam contra o corretor D e sua empresa DS Imobiliária as denúncias de n. 89.182/2024, 89.668/2024, 89.655/2024, 89.638/2024, 89.670/2024, 89.665/2024 e 89.664/2024, o que corroborou as informações prestadas pelas vítimas nos boletins de ocorrência registrados.

Neste ponto, quanto a vítima L, consta na representação que ela apresentou documentos relacionados à compra do imóvel de matrícula 25.611, no valor total de R\$ 448.000,00. dos quais foram realizados ao representado os depósitos já mencionados, de R\$ 50.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 9.000,00 (comprovantes no evento 1. p. 8-9).

Quanto ao saldo remanescente, o representado confeccionou um Aditivo de Contrato de Promessa de Compra e Venda em 02/09/2025 para estabelecer o dia de início dos pagamentos, contudo, D vendeu o mesmo imóvel para um terceiro, chamado G, poucos dias depois, em 27/09/2024, enquanto ainda recebia os depósitos da vítima L.

Além disso, afirmava para L que o proprietário morava longe e por isso ela não podia encontrá-lo pessoalmente.

Com relação às vítimas J e L, trata-se de vendedora e compradora do mesmo imóvel, respectivamente. Neste caso, o valor total do Contrato de Compra e Venda era de R\$ 335.000,00 e a entrada paga por L ao representado e nunca repassada à vendedora foi de R\$ 5.000,00.

A proprietária J, inclusive, expediu uma notificação extrajudicial em face do representado para solicitar o repasse do valor, que nunca lhe foi repassado. Também foram juntadas capturas de tela que comprovam que a vítima entrou em contato mais de uma vez com D, que apenas ludibriou-a (evento 1. p. 12-13).

Além de ter se apropriado do valor do arras devido à vendedora, o representado ainda conseguiu evitar a comunicação entre as partes e causar um elevado prejuízo financeiro à compradora, L, que realizou pagamentos no montante de R\$ 30.000,00 (comprovantes no evento 1, p. 14-15).

As partes só tiveram contato entre si quando o representado transpareceu para L que não havia repassado os valores à vendedora, momento em que a compradora entrou em contato com a corretora de imóveis P R dos S, funcionária da empresa DS Imobiliária. Verifica-se ainda que no dia 30/10/2024, ao ser novamente cobrado acerca do arras, o representado afirmou para J "tô formalizando o distraio, hoje até o final do dia 05/11/2024 mando para vcs analisarem e assinarmos entretanto, no dia ainda realizou cobranças da vítima L no valor de R\$ 2.300,00, o que demonstra claramente o ardil de D.

Por fim, J afirmou que as negociações do imóvel iniciaram com a corretora P, a qual também foi lesada pelo representado ao não receber a comissão que lhe era devida.

Quanto a vítima R, o prejuízo também foi bastante significativo, pois transferiu ao representado o montante de R\$ 80.000,00 a título de arras e R\$ 13.000,00 para suposto pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), porém, até o presente momento a obra sequer foi finalizada (comprovantes evento 1. p. 17-21).

A vítima afirmou que após a descoberta do golpe não conseguiu mais qualquer contato com o representado, e, antes disso, D já havia apagado muitas das mensagens que enviou à R, o que indica que agia de forma premeditada.

Com relação à vítima A, o representado também obteve enorme vantagem ilícita, no montante de R\$ 222.200,00, que nunca foram

repassados ao proprietário do imóvel (comprovantes no evento 1, p. 24-26).

Neste caso, após a descoberta do golpe, o representado formulou um Termo de Confissão de Dívida, o que segundo a autoridade policial é uma estratégia habitualmente utilizada por estelionatários para simular um mero desacordo comercial.

Ocorre que, para devolver à vítima os valores já pagos, o representado repassou à A cheques que não tinham fundos (evento 1, p. 28-30).

Quanto às testemunhas, ao ser ouvida perante a autoridade policial, a corretora de imóveis P afirmou que trabalhou por 1 (um) ano e 2 (dois) meses na DS Imobiliária e esclareceu que a empresa não tinha outros sócios além de D, que era o único responsável pelas vendas.

Aduziu que o representado recebia e repassava inclusive as comissões de P, porém, soube de pelo menos duas comissões que D recebeu de uma construtora e não repassou à funcionária.

A testemunha ainda alegou que D disse que cancelaria o CNPJ de sua imobiliária e faria uma nova inscrição, pois estava "bloqueado" devido a um problema judicial relacionado a carros que ele vendia no Rio Grande do Sul, situação que reforça a inclinação do representado para a aplicação de golpes.

Por fim, Patrícia detalhou como ocorreram alguns dos estelionatos praticados pelo representado, bem como aduziu que quando trabalhava com D ele tinha uma vida social modesta, muito simples, mas após aplicar golpes em diversas pessoas passou a realizar atos de ostentação financeira.

Também foi ouvida a testemunha N A, proprietário do imóvel vendido simultaneamente pelo representado à vítima L e à B e G, relato esse que confirmou a trama criminoso de D

Ao final, foi ouvida a testemunha M M C, que também adquiriu um imóvel por intermédio de D e posteriormente descobriu que os valores que pagou ao representado não foram repassados à construtora.

Nesse caso, quando faltavam quatro meses para quitação do contrato, o representado alegou falsamente para M que a Construtora Dinamize estava realizando uma "super promoção" e caso quitasse todas as parcelas restantes teria um "super desconto", de R\$ 1.000,00.

A testemunha afirmou que realizou o pagamento, mas não recebeu os comprovantes de quitação, razão pela qual tentou entrar em contato com o representado, mas soube que ele estava viajando para o Rio de Janeiro.

Então, M foi orientado a entrar em contato com os proprietários da Construtora Dinamize, ocasião em que R lhe informou que seus pagamentos estavam atrasados há dois meses e que a empresa não havia realizado nenhuma promoção.

Ao ser questionado por M, o representado alegou que agiu assim para protegê-lo, pois a construtora não havia entregado a casa e ele estava "segurando" o dinheiro para no futuro pagar o valor total do imóvel, bem como aduziu que "jamais iria lhe roubar". Nesse caso, D causou um prejuízo de R\$ 16.000,00, que foi suportado pela vendedora do imóvel.

Os comportamentos atribuídos ao investigado, portanto, configuram, em tese, os crimes dos artigos 168, §1º, III e 171, ambos do Código Penal, uma vez que supostamente teria se apropriado dos valores que recebia dos compradores, não efetuando o repasse aos vendedores, bem como teria obtido vantagem ilícita cobrando valor indevido, sob o engodo de que se referia a despesa de ITBI, além de ter, supostamente, obtido vantagem ilícita ao comercializar o mesmo imóvel para compradores diferentes, induzindo e mantendo as vítimas em erro.

No que concerne aos requisitos do art. 313 do CPP, os supostos crimes foram praticados de forma dolosa, cujas penas máximas cominadas são superiores a 04 anos.

Por fim, em relação ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a segregação cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública e evitar a reiteração do comportamento criminoso, uma vez que o investigado teria cometido, em seqüência, crimes de apropriação indébita e estelionato com o mesmo modus operandi no exercício de sua atividade de corretor de imóveis, cujos fatos demonstram habitualidade da suposta conduta criminosa e indicam que, em liberdade, provavelmente seguirá praticando crimes.

A reiteração do modus operandi, inclusive, indica que não se trata de criminalidade eventual, mas ao contrário, que adota a locupletação ilícita como modo de vida, reforçando, nesse momento, a possibilidade de reiteração do comportamento criminoso, o que deve ser obstado imediatamente.

[...].

Inviável, ainda, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, pois não se mostram suficientes e nem recomendáveis na hipótese em tela, uma vez que, como já mencionado, a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil neste momento a coibir que o flagrado retorne a delinquir.

Presentes os requisitos autorizadores do deferimento da prisão preventiva, no presente caso, sua decretação se mostra como medida de direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva de D N DA S, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 9/10 - destaquei):

Em análise dos autos verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 11.3.2025, mediante fundamentação que pode ser conferida no processo 5001166-18.2025.8.24.0533/SC, evento 8, DESPADEC1

Verifica-se, portanto, que o decreto da segregação cautelar está fundado em elementos probatórios contidos nos autos e em permissivos contidos na legislação pátria, os quais foram expressamente citados pela decisão combatida e cuja aplicabilidade ao caso concreto foi devidamente fundamentada pela Autoridade Coatora.

Com efeito, há gravidade em concreto a ser considerada, mormente diante das expressivas quantias mencionadas na investigação policial (evento 1, INIC1), que indicam que o Paciente, em tese, teria se apropriado de valores que, somados, atingem centenas de milhares de reais.

Não se desconsidera, ademais, a multiplicidade dos atos investigados, na medida em que o Paciente teria, supostamente, praticado os delitos ao longo de todo o ano de 2024.

Nesse passo, a prisão preventiva do Paciente é necessária para o acautelamento da ordem pública, uma vez que há fortes indicativos de que, caso solto, poderá vir a praticar novos delitos, de maneira a tornar inviável mera adoção de medidas cautelares diversas.

Salienta-se, ademais, que eventuais bons predicados ostentados pelo Paciente não impedem a prisão preventiva.

E conforme bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

[...]

No caso em análise, a existência do fato criminoso e os indícios suficientes de que o paciente é seu autor estão demonstradas pelos documentos anexados ao inquérito policial, principalmente os boletins de ocorrência, propostas e contratos de compra e venda de imóveis, cheques, comprovantes e recibos de pagamentos e de transferências bancárias, capturas de tela das mensagens trocadas entre o investigado e as vítimas, termo de confissão de dívida, nota fiscal, informações e documentos enviados pelo CRECI 11ª REGIÃO em resposta ao ofício n. 097/DEL-GAB/2025, matrícula de um imóvel, relatório de investigação, relatório final de inquérito policial (Eventos 1, 15 e 16 dos autos n. 5001164-48.2025.8.24.0533) e depoimentos prestados na Delegacia de Polícia.

É possível verificar, também, que está presente a hipótese de autorização prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que os crimes em análise são dolosos e, somados, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

A decisão judicial que decretou a prisão preventiva faz referência às circunstâncias do caso concreto e ressalta o modus operandi adotado, em tese, pelo paciente, o que afasta o argumento de que é genérica.

O fundamento essencial para decretação da prisão preventiva foi a garantia da ordem pública em razão do risco da reiteração delitiva, na medida em que o paciente é investigado por ter supostamente cometido, em sequência, crimes de apropriação indébita e estelionato com a mesma forma de agir, cujos fatos demonstram habitualidade da suposta conduta criminosa.

Leciona Thiago Miranda Minagé:

Conforme entendimento consolidado, o significado de ordem pública deve ser aplicado quando ocorrerem situações em que o indiciado ou acusado demonstre tendência em continuar a delinquir ou, ainda, de comprovada periculosidade, ou seja, se o indiciado ou acusado estiver

cometendo novas infrações penais de forma indiscriminada ou contribuindo para a prática destas, se estará diante de uma situação perturbadora para a ordem pública.¹

A prisão preventiva do paciente é providência necessária para a garantia da ordem pública, pois, de fato, D foi apontado por onze pessoas diferentes como autor dos delitos de estelionato e apropriação indébita investigados, praticados ao menos desde dezembro de 2023 (data da assinatura da "Proposta para compra de imóveis" pela ofendida A. G. – Evento 1, DOCUMENTACAO3, do inquérito) até fevereiro de 2025 (data em que o ofendido R. da N. realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 para o acusado em um contrato de compra e venda supostamente falso – Evento 16, REL_FINAL_IPL1, do inquérito). Aliado a isso, os relatos das pessoas qualificadas como vítimas evidenciam que as ações foram praticadas de modo similar, o que demonstra que a conduta delitiva é reiterada.

Ao tempo da decretação da prisão preventiva do paciente, apenas havia notícia de fatos praticados contra 5 vítimas. Posteriormente, nos autos do inquérito, foram juntados novos documentos, indicando a prática de novos fatos, em tese, criminosos, contra outras 6 vítimas, inclusive nos meses de janeiro e fevereiro de 2025.

A soltura do paciente, portanto, representa risco concreto e atual, sendo necessária a prisão para evitar que ele volte a fazer novas vítimas utilizando o mesmo modo de agir.

[...].

Estando presentes elementos concretos que amparam a decretação e a manutenção da prisão preventiva do paciente, não é caso de concessão da liberdade provisória ou de fixação de medidas cautelares menos gravosas, que não se mostram, até o momento, adequadas à hipótese. Por fim, a existência bons antecedentes e endereço fixo não são capazes de, isoladamente, autorizar a liberdade provisória, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do habeas corpus e denegar-lhe a ordem.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Conforme ressaltado na decisão originária e reiterado no acórdão recorrido, há indicativos de que o paciente teria praticado diversos crimes de estelionato e apropriação indébita ao longo do ano de 2024 até o início de 2025, com reiteração de condutas semelhantes, **em prejuízo de pelo menos onze vítimas distintas**. O conjunto de provas já colhidas, entre as quais boletins de ocorrência, contratos, recibos de pagamentos,

mensagens, termo de confissão de dívida, informações do CRECI e relatórios investigativos, confere robustez à tese acusatória e **revela um *modus operandi* estruturado e contínuo.**

Inicialmente, observa-se que, de fato, a decisão monocrática impugnada, amparada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, ampliou a fundamentação originária da prisão preventiva ao fazer referência à gravidade concreta da conduta e ao expressivo montante dos valores envolvidos, aspectos que não constavam, com igual extensão, na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Todavia, essa complementação não compromete a validade da decisão, tampouco resulta em constrangimento ilegal. Isso porque o fundamento essencial da prisão preventiva — **o risco de reiteração delitiva** — já havia sido devidamente destacado na instância de origem, com base no *modus operandi* reiterado e habitualidade da conduta.

A prisão foi decretada para garantir a ordem pública, diante da constatação de que o agravante, no exercício da atividade de corretor de imóveis, teria praticado sucessivos delitos patrimoniais com o mesmo padrão de atuação, em prejuízo de diversas vítimas. Esse cenário revela a presença de elementos concretos suficientes para a manutenção da custódia cautelar.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

A propósito, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu

representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pela expressiva quantidade de droga apreendida e localização de arma de fogo na residência do paciente, bem como pelo risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência do acusado.

3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 973.123/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base na apreensão de significativa quantidade de drogas e indícios de habitualidade criminosa, além de outro processo em curso por crime idêntico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do CPP, à luz do princípio da presunção de inocência.

4. Determinar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de drogas, circunstâncias do crime, e pelo risco de reiteração delitiva.

6. Fica obstada a análise direta por esta Corte Superior da alegação de desproporcionalidade da prisão sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 946.765/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS

OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal

2. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva - o recorrente, de maneira premeditada e articulada, teria utilizado um site de vendas para atrair vítimas à emboscada, simulando a venda de um telefone celular. Outrossim, conforme relatado nas decisões atacadas, há indícios de que o recorrente teria praticado cerca de seis outros delitos com o mesmo modus operandi, indicando a necessidade da medida cautelar extrema para frear a reiteração delitiva.

3. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 113.355/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

Verifica-se, assim, que a prisão cautelar não foi decretada de forma arbitrária ou desprovida de motivação, mas sim fundamentada em dados objetivos extraídos do caso específico, conforme exigido pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há

nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”(AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017” (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Em relação à **alegação de desproporcionalidade** da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

“A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ainda nesse sentido:

“O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018”.

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

“Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime de cumprimento de pena que será aplicado ao acusado no caso de eventual condenação, mormente quando a sua primariedade não é o único requisito a ser examinado na fixação da reprimenda e na imposição do modo inicial do cumprimento da sanção”.

(RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022).

Assim, inexistindo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0154747-6

**AgRg no
HC 1.000.392 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50011661820258240533 50198313220258240000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO LIMA DOS ANJOS
ADVOGADO : SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL NEVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL NEVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO LIMA DOS ANJOS - SC059429
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.